



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000801/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.793 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CÁLCULO. LIMITE DE 30%.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento), em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à fração do Recurso Voluntário em análise nesta assentada – que se cinge aos argumentos de mérito atrelados aos lançamentos do ano-calendário de 1998.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata o presente litígio, originalmente, do auto de infração de fls. 69/77, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos anos-calendários de 1997 e 1998.

A lavratura da citada peça infracional se fundamentou em suposta compensação indevida de bases de cálculo negativas de CSLL, acumuladas em períodos anteriores, operada em montantes superiores àqueles efetivamente existentes no sistema de controle da Receita Federal do Brasil, alimentado por dados coligidos a partir das DIPJ's dos exercícios de 1993 e seguintes.

Consta da Intimação Fiscal de fl. 41 a seguinte informação, que elucida a causa do lançamento:

“Constatou-se que o Anexo 8 da DIRPJ foi processado parcialmente, tomando-se como base de cálculo negativa, em 31/12/1992, o valor de Cr\$ 2.944.680.494 declarado pelo contribuinte, razão pela qual referido anexo foi re-processado mês a mês, resultando em um novo Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL — SAPLI (anexo), onde, também, podem ser visualizadas as inconsistências acima mencionadas.”

Às fls. 02/06, encontra-se o demonstrativo do SAPLI original, antes das alterações procedidas. À fl. 26, consta cópia do Demonstrativo da CSLL – Anexo 8 da DIPJ do exercício de 1993, em que os valores declarados a título de Lucro Líquido antes da CSLL e de adições efetuadas coincidem com os importes considerados pelo Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL anexo ao SAPLI (fls. 35/36), formatado depois das correções promovidas durante a ação fiscal.

Constataram-se, ao final do procedimento de revisão noticiado, as seguintes divergências entre os saldos de base de cálculo negativa apurados, pelo contribuinte e pela RFB, para o ano findado em 31.12.1992:

SALDO INFORMADO NA DIPJ/1993	SALDO APURADO PELA RFB NO SAPLI
Cr\$ 2.944.680.494,00	Cr\$ 2.802.649.211,00

A partir de tais diferenças, o i. agente fiscal encarregado da fiscalização efetuou o ajuste de todas as compensações engendradas a maior pelo contribuinte, *“reduzindo-se as compensações ao valor da base de cálculo apurada mensalmente ou ao valor 'zero' quando aquela resultou negativa”*.

Às fls. 59 e 61, jazem as Fichas 11 da DIPJ/1998 e 30 da DIPJ/1999, no bojo das quais restou consignado que a autuada compensou, em cada exercício, bases de cálculo negativas equivalentes, respectivamente, a R\$ 620.098,64 (seiscentos e vinte mil, noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), de um lado, e a R\$ 26.833,28 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), de outro. Os saldos acumulados de bases negativas da CSLL constantes do sistema de controles da RFB, por sua vez, depois de reajustados, equivaliam a R\$ 51.405,56 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no ano de 1997, e a R\$ 0,00 (zero real), no ano de 1998. Resultou-se daí, então, o lançamento ora analisado.

Irresignado com a autuação, da qual teve ciência em 18.02.2003, o contribuinte apresentou, em 19.03.2003, a impugnação de fls. 88/98, na qual alegou que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento tributário. Foram os seguintes os argumentos apresentados:

- i. o lançamento se deu em 2003, a partir de alterações das cifras de base de cálculo negativa do exercício de 1993 – depois de transcorridos, portanto, mais de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador correspondente;
- ii. a CSLL é tributo lançado por homologação. Como tal, o direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento se extingue em 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato imponible;
- iii. o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 padece de inconstitucionalidade, ao tratar de decadência tributária, posto tal competência estar reservada à lei complementar. Mesmo que superado este entrave, o referido dispositivo só se aplicaria às matérias de competência da

Receita Federal do Brasil, e não às de competência do Instituto Nacional de Seguro Social; e

iv. mesmo se admitindo a decadência em 10 (dez) anos, em virtude da aplicação do citado artigo 45, haveria se dado, no caso presente, a caducidade, eis que o fato gerador das exações ocorrera em 12.1992, ao passo que o lançamento se materializara apenas em meados de 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao estudar a defesa ventilada, julgou procedente o lançamento, por meio do acórdão nº 5.854 (fls. 125/136), de 09.05.2003, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1998 e 1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Constatada a compensação de base de cálculo negativa de contribuição social superior ao saldo existente é de se manter a glosa efetuada, bem como o lançamento da CSLL formalizado no auto de infração.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Lançamento Procedente”

Referido acórdão, em síntese, encampou as seguintes considerações:

i. *“o lançamento da CSLL foi efetuado com base nos dados das DIPJ dos exercícios 1998 e 1999, apresentadas pela contribuinte, que na forma da legislação tributária está obrigada a prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato e que os erros nela contidos, verificados pelo seu exame serão retificados de ofício”;*

ii. não ocorreu a decadência apontada, uma vez não ter havido, “*por parte do Fisco, qualquer alteração dos valores informados nas declarações de rendimentos de exercícios anteriores. Na realidade houve, conforme consta no formulário de alteração da base de cálculo negativa da contribuição social (FACS), doc. de fls. 33, a inclusão no sistema SAPLI de valores, relativos à base de cálculo negativa apurada pela contribuinte no ano-calendário 1992, informados no anexo 8, quadro 3, da DIRPJ/1993 (fls. 26) não capitados pelo referido sistema. Tal inclusão não trouxe nenhum prejuízo para a contribuinte, ao contrário lhe favoreceu, uma vez que o saldo da base de cálculo negativa da contribuição social existente em 31 de dezembro de 1997 era bem inferior ao valor R\$ 51.406,56, aceito e compensado pelo Fiscal autuante*”; e

iii. o artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 dispõe que a pessoa jurídica só poderá compensar base de cálculo negativa, de um lado, com o resultado do período de apuração, ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, de outro, se mantiver os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para o encontro de contas.

Cientificado do acórdão em 21.10.2003, o contribuinte, em 19.11.2003, apresentou Recurso Voluntário (fls. 147/163), por meio do qual reiterou os argumentos expendidos em sua impugnação, respeitantes à decadência do direito fazendário de lançar. Aduziu-se, no mais, que as Leis nº 8.981 e nº 9.065, ambas de 1995, apontadas pela autoridade lançadora como fundamentos do auto de infração formalizado, eram posteriores às normas aplicáveis às compensações de bases negativas de CSLL ocorridas antes de 1995. Teria se aperfeiçoado, por isso, clara ofensa a direito adquirido da recorrente.

O Recurso Voluntário interposto foi julgado, oportunamente, pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Na oportunidade, proferiu-se o acórdão nº 101-94.952 (fls. 181/199), mediante o qual se acolheu a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, cancelando-se a totalidade das exigências de ofício.

À conta de elucidação, copie-se, a seguir, a parte dispositiva do voto vencedor que moldurou dito aresto:

“Assim, tendo o auto de infração sido emitido na data 22 de abril de 1999 para exigir CSLL com fato gerador ocorrido na data de 31/12/1993, e não tendo sido demonstrado nos presentes autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o

disposto no parágrafo 4º. Art. 150 do CTN, ocorrendo, em consequência, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, tendo em vista que decorrido 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses da data do seu respectivo fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.”

Cientificada deste *decisum* em 01.09.2005, a Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 202/215. A este apelo foi dado, então, parcial provimento, conforme aresto exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, juntado às fls. 252/257.

Depois de corrigida via novo acórdão (fls. 264/268), pronunciado em sede de Embargos Declaratórios, a decisão da instância especial fez consagrar exegese segundo a qual somente os lançamentos respeitantes ao ano-calendário de 1997 estariam decaídos, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN. Determinou-se, assim, o retorno dos autos à instância ordinária, nos seguintes termos, a fim de que se analisasse o mérito das exigências concernentes ao ano-base de 1998:

*“Pelo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanar a contradição apontada pelo Embargante, a fim de que prevaleça o resultado de julgamento, no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito**’.” (grifos nossos)*

O Recurso Voluntário, por todo o exposto, foi redistribuído a nós.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Como se explanou, os lançamentos respeitantes ao ano-calendário de 1997 foram reputados nulos, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 252/257 e 264/268), em razão da caracterização da caducidade do dever-poder fazendário de lançar, nos moldes do

artigo 150, § 4º, do CTN. Igual conclusão foi afastada, no entanto, naquilo que toca aos valores de CSLL pertinentes ao ano-base de 1998.

O julgamento em curso se atém, pois, à perscrutação dos argumentos meritórios, veiculados pela recorrente, ligados aos débitos sobreviventes.

O remédio recursal, no ponto que nos interessa, foi assim redigido:

“Conforme já demonstrado, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração, a RECORRENTE foi autuada porque teria efetuado compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL de períodos anteriores, não observando a limitação de 30% contida no art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Todavia, a exigência constante do Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL revela-se totalmente improcedente, pelas razões a seguir expendidas.

A RECORRENTE, em obediência às normas contidas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, quando do preenchimento da declaração do imposto de renda relativo aos anos base de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, respectivamente, procedeu a compensação integral de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da legislação de regência.

Conforme se observa do Auto de Infração, a Autoridade Lançadora, fundamentou a autuação com base no art. 58, da Lei nº 8.981/95 e no art. 16 da Lei nº 9.065/95, legislação essa posterior àquela vigente e aplicável à compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro ocorridas no ano bases anteriores a 1995, em flagrante ofensa e desrespeito ao direito adquirido da RECORRENTE, constitucionalmente garantido. (...)”

Nota-se, do transcrito excerto, que a insurgência da autuada, no que condiz à substância dos lançamentos pendentes, circunscreve-se à tentativa de fazer aplicar o artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e o artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 – responsáveis por instituir, para as compensações de base negativa de cálculo, limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado – apenas aos casos em que o saldo de crédito aproveitável fosse apurado depois do ano-calendário de 1995.

Sucede, contudo, que estresidos dispositivos de lei, adiante transcritos, não têm essa abrangência. O teto preconizado para a compensação das bases impositivas negativas de CSLL se aplica, por expressa determinação legal, aos períodos de apuração subsequentes

aos da edição das Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, independentemente do ano ou do trimestre em que fora formado o saldo ativo utilizável. O que importa, para todos os fins, é o aspecto temporal da configuração do lucro líquido passível de minoração, e não a data de origem das cifras redutoras:

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Insista-se, para que reste mais claro: os acúmulos de base negativa de cálculo de CSLL, apurados até 31.12.1995, poderiam, sim, ser aproveitados integralmente, em períodos posteriores, mas apenas até a razão de 30% (trinta por cento) do lucro líquido atinente a cada um dos períodos de apuração subsequentes. Irrelevante, para a cominação desta trava, seria o período de surgimento do saldo aproveitável de base negativa de contribuição. Somente seria adotado, como critério de diferenciação, o período de apuração do lucro líquido ajustado passível de redução, via ajuste de contas.

Tanto é assim que o artigo 18 da Lei nº 9.065/1995 explicitou que os efeitos do artigo 16, acima copiado, seriam gerados a partir de 01.01.1996:

“Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.”

A exegese que ora se explana jaz sedimentada neste colegiado, conforme se pode depreender da leitura da Súmula CARF nº 03, assim redigida:

“Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.” (grifos nossos)

A imposição deste limite não configurou retroação de lei ou ofensa a direito adquirido. A prerrogativa de realização desta espécie de compensação, no que tange à CSLL apurada para o ano-base de 1998, só ganhou concretude, afinal, no átimo de materialização do correspondente fato gerador complexo – ou seja, em 31.12.1998.

É verdade que o sujeito passivo tinha direito adquirido à utilização, em períodos posteriores, da totalidade dos montantes de base de cálculo negativa acumulados até 31.12.1995. Isso não significa, porém, que a *forma* de aproveitamento destes créditos não pudesse ser modificada por lei ulterior. Desde que se garantisse o aproveitamento integral dessas importâncias, não seria inconstitucional a legislação que determinasse o dever de compensação *fracionada* dos saldos preexistentes, em observância a determinados tetos periódicos.

Questionar a constitucionalidade dos permissivos legais sob estudo, de mais a mais, não é tarefa deste Conselho, segundo bem sintetizou a Súmula CARF nº 02:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO à única fração do Recurso Voluntário aqui analisada, atinente aos argumentos de mérito atrelados aos lançamentos do ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

28/05/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

CÓPIA